

LEI Nº. 1.709, DE 6 DE JULHO DE 2006.

Publicado no Diário Oficial nº 2.201

Altera a Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“

Art. 44.

VI - manter sob sua guarda os livros, documentos e equipamentos fiscais, evitando o extravio ou inutilização;

Art. 45.

II - adulterar, viciar ou falsificar livros, documentos e equipamentos fiscais, ou utilizá-los com o propósito da obtenção de vantagens ilícitas, ainda que em proveito de terceiros;

XV - utilizar, em recinto de atendimento ao público, qualquer equipamento que possibilite registro, processamento ou impressão de dados relativos às operações com mercadorias, ou prestação de serviço não integrado a ECF previamente autorizado pela Secretaria da Fazenda;

XXV- utilizar o ECF e bomba medidora de combustível sem lacre ou com lacre rompido;

.....
.....

Art. 50.

.....
IV -

d) falta de registro das operações ou prestações a varejo no ECF, quando usuário do equipamento;

.....
.....

XI -

a) embarço ao exercício da fiscalização, exceto na hipótese prevista no inciso IV, alínea “h”, observado o disposto no § 3º;

.....
.....

XIV -

a) falta de implantação de ECF dentro dos prazos previstos em regulamento, sendo este obrigatório, observado o § 3º;

.....
.....

XVI -

.....
.....

b) violação ou adulteração da memória de trabalho, memória de fita detalhe ou memória fiscal e da etiqueta ou lacre do software básico de ECF;

.....
.....

XVII - R\$ 3.500,00 pelo:

a) *extravio ou destruição de ECF e de outros equipamentos previstos na legislação tributária, autorizados a emitir cupom fiscal, observado o disposto no § 4º;*

b) *utilização no ECF de **software** básico divergente do autorizado.*

.....

.....

§ 3º. Nas hipóteses previstas nos incisos IX, alínea “d”, XI, alíneas “a” e “b”, e XIV, alínea “a”, deve ser repetida a notificação, quantas vezes forem necessárias, sujeitando-se o infrator, relativamente a cada uma delas, ao dobro da multa cobrada na notificação anterior.

.....

.....”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. É revogado o § 4º do art. 20 da Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 6 dias do mês de julho de 2006; 185º da Independência, 118º da República e 18º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado